



**ATA DA 2992ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA  
2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE  
JUNHO DE 2020.**

1 Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através  
2 de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da  
3 Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento  
5 temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes**  
6 **Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em**  
7 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o  
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento  
9 temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o  
10 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento  
11 temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a  
12 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,  
13 **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos  
14 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi  
15 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na**  
16 **fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou**  
17 **retirados de pauta. PROCESSO TC 16788/18(retirado de pauta, por solicitação**  
18 **do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
19 Inicialmente, o Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Antônio

20 Gomes Vieira Filho, por ter vindo atuar no processo relacionado ao município  
21 de Santa Rita. Na sequência, o nobre Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
22 pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Desejando bom dia a  
23 todos. Apesar de não ser titular desta Câmara que tanto aprecio - Segunda  
24 Câmara. Mais gostaria de registrar, Senhor Presidente, o falecimento, neste  
25 final de semana, do então Prefeito de Guarabira, licenciado, Engenheiro  
26 Zenóbio Toscano. Pessoa com quem mantive uma relação pessoal muito forte  
27 de amizade. Cujo casamento presenciei, desde o início, desde a época de  
28 namoro dele com a ex-prefeita Maria Léa Toscano. Então, gostaria de registrar.  
29 Creio que amanhã, na Sessão Plenária, outro Engenheiro, outro Conselheiro  
30 fará também o pedido de registro. Só para registrar, Senhor Presidente, pessoa  
31 que muito contribuiu com os trabalhos do Tribunal. Obrigado”. Ao final, a  
32 Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, à Moção proposta pelo  
33 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Não havendo mais quem quisesse  
34 fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente **deu início à Pauta de**  
35 **Julgamento**, anunciando na “G” – **Denúncias e Representações. Relator:**  
36 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
37 **05119/19 - Denúncia** formulada pelo **Sindicato dos Funcionários Públicos do**  
38 **Município de Santa Rita**, em face da **Prefeitura Municipal de Santa Rita**,  
39 **noticiando mudança de interpretação jurídica pela Procuradoria Jurídica do**  
40 **Município, quanto aos efeitos da aplicação do artigo 209 do Estatuto dos**  
41 **Servidores Públicos Municipais (Lei nº 875/1997)**. Na oportunidade, o  
42 Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a  
43 direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, diante da sua  
44 suspeição declarada. Concluso o relatório, não havendo requerimento de  
45 participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
46 Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos.

47 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André  
48 Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
49 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** e  
50 **JULGAR** improcedente a presente denúncia; e **DETERMINAR** o arquivamento  
51 dos autos. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que, mais uma vez,  
52 agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação sempre  
53 brilhante. Especialmente hoje, nos trazendo a oportunidade de homenagear o  
54 grande cidadão paraibano que nos deixou recentemente, que foi o ex-prefeito  
55 de Guarabira, Zenóbio Toscano. A seguir, foram promovidas as inversões dos  
56 itens: 2(Processo TC 06044/19), 10(Processo TC 03156/19), 37(Processo TC  
57 10621/19), 56(Processo TC 05584/18) e 53(Processo TC 18017/16). Desta feita,  
58 na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**  
59 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
60 **06044/19 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Areial,**  
61 **referente a 2018, sob responsabilidade do Senhor José Ronaldo de Souza.**  
62 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Murilo Freire  
63 Duarte Júnior, OAB/PB 15.173, para sustentação oral de defesa. O  
64 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.  
65 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
66 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES**  
67 as contas em análise, de responsabilidade do Senhor José Ronaldo de Souza,  
68 Presidente da Câmara Municipal de Areial, no exercício de 2018; e  
69 **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita  
70 observância aos termos da Constituição Federal e das normas  
71 infraconstitucionais pertinentes. Na classe “E” – **Licitações e Contratos.**  
72 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
73 **03156/19 - Pregão Presencial nº 00008/2019, para aquisição de gêneros**

74 alimentícios destinados aos atendimentos de diversas secretarias do Município  
75 de Belém do Brejo do Cruz-PB. Concluso o relatório, foi passada a palavra à  
76 Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, OAB/PB 21.325, para sustentação  
77 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
78 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
79 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
80 **REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório examinado e os  
81 contratos dele decorrentes; **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que  
82 em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados  
83 norteadores da Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora  
84 detectadas em futuras contratações, além de observar as demais sugestões  
85 constantes do relatório técnico de fls. 211/215 e do parecer ministerial; e  
86 **DETERMINAR** a análise da execução da despesa no Processo de  
87 Acompanhamento de Gestão do exercício correspondente. Na Classe “H” –  
88 **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
89 **Melo. PROCESSO TC 10621/19 - análise de legalidade da concessão de**  
90 **aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Joelba dos Santos**  
91 **Gondim, matrícula no. 18.620-1, ex-ocupante do cargo de Agente**  
92 **Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa.**  
93 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Victor Assis de Oliveira  
94 Targino, OAB/PB 13.477, para sustentação oral de defesa. O representante do  
95 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros  
96 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
97 voto do Relator, **CONCEDER** registro ao ato de aposentadoria da Senhora  
98 Joelba dos Santos Gondim, matrícula no. 18.620-1, ex-ocupante do cargo de  
99 Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, concedida  
100 através da Portaria de no. 275/2019, fl.58. e **DETERMINAR** o

101 arquivamento dos autos. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro em**  
102 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05584/18 – análise de**  
103 **Recurso de Reconsideração** contra o **decisum AC2 TC 1839/19**, emitido em  
104 **sede de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços no 3.3.023/2017,**  
105 **promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento**, da responsabilidade do  
106 **Prefeito, Senhor Jarques Lúcio da Silva II**. Concluso o relatório, foi passada a  
107 palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632, para  
108 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas  
109 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
110 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
111 **Preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, posto  
112 que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; e, quanto ao mérito,  
113 pelo seu **provimento**, afastando-se a multa aplicada no item “2” do Acórdão  
114 AC2 TC 1839/19, e mantendo-se os demais itens do decisum guerreado. Na  
115 Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**  
116 **Silva Santos. PROCESSO TC 18017/16 - exame da legalidade dos atos de**  
117 **admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura**  
118 **Municipal de Alagoinha**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
119 Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11.328-B, para sustentação oral  
120 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.  
121 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
122 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER**  
123 **REGISTRO** aos atos de admissão constantes do Anexo Único a esta decisão;  
124 **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias à Senhora Maria Rodrigues de Almeida  
125 Faria, atual Prefeita do município de Alagoinha para: 1. Encaminhar os  
126 certificados de conclusão do curso a que se refere a Lei nº. 11.350/2006 de  
127 todos os candidatos nomeados para os cargos de Agente Comunitário de

128 Saúde; 2. Proceder à retificação das Portarias nº 241/2017 (fls. 1709),  
129 112/2017 (fls. 681) e 114/2017 (fls. 663), corrigindo divergências na redação  
130 dos nomes dos respectivos candidatos; e **RECOMENDAR** à atual  
131 administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a  
132 repetição das falhas ora ventiladas. **Retomando a ordem natural da pauta. Na**  
133 **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**  
134 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
135 **08138/20 - prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2019, advinda**  
136 **da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Catolé do Rocha, sob a**  
137 **Presidência do Vereador Cláudio de Oliveira Costa.** Concluso o relatório, não  
138 havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do  
139 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
140 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
141 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES**  
142 as contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, de  
143 responsabilidade do Senhor Claudio de Oliveira Costa, relativa ao exercício de  
144 2019; e **DECLARAR** o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal  
145 responsável, previstos na LC nº 101/2000. **PROCESSO TC 06415/20 - prestação**  
146 **de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício**  
147 **financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, Senhora Edjane Nilda**  
148 **Henrique Barbosa.** Concluso o relatório, não havendo requerimento para  
149 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas  
150 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
151 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
152 voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas da Mesa da Câmara  
153 Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do  
154 então presidente Edjane Nilda Henrique Barbosa. **PROCESSO TC 06970/20 -**

155 prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas,  
156 relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente  
157 Ricardo Lucena de Araújo. Concluso o relatório, não havendo requerimento  
158 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de  
159 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
160 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
161 Relator, **JULGAR REGULAR** a mencionada prestação de contas. **PROCESSO TC**  
162 **07044/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de**  
163 **Caturité,** relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o  
164 Presidente **Hallan Olympio Francisco da Silva.** Concluso o relatório, não  
165 havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do  
166 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros  
167 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
168 voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a mencionada prestação de contas. Na  
169 Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em**  
170 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06488/19 - prestação de**  
171 **contas anual da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política**  
172 **do Município de João Pessoa, sob as gestões de Zennedy Bezerra**  
173 **(01/01/2018-25/04/2018) e Edizio Belo Peixoto (26/04/2018- 31/12/2018),**  
174 referente ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, não havendo  
175 requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
176 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
177 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
178 Relator, **JULGAR REGULARES** as contas dos gestores da Secretaria da Gestão  
179 Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa – SEGAP,  
180 Senhor Zennedy Bezerra (01/01/2018 a 25/04/2018) e Senhor Edizio Belo  
181 Peixoto (26/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício de 2018; e

182 **RECOMENDAR** ao atual titular da Secretaria da Gestão Governamental e  
183 Articulação Política do Município de João Pessoa – SEGAP, no sentido de: **a)**  
184 quando do envio das próximas prestações de contas anuais, encaminhar o  
185 relatório de atividades desenvolvidas, no Quadro de Detalhamento da Despesa  
186 (QDD), observando os termos prescritos pela Resolução RN-TC 03/2010; e **b)**  
187 articular-se com o Chefe do Executivo Municipal, para fins de regularizar, com a  
188 maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando  
189 providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas  
190 pela Auditoria, admitindo servidores por meio de concurso público, observando  
191 que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes  
192 constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos  
193 exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e  
194 assessoramento. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**  
195 **Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
196 **PROCESSO TC 05443/17 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência de**  
197 **Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2016, de**  
198 **responsabilidade da Senhora Maria Cícera Graciano Oliveira.** Concluso o  
199 relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O  
200 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os  
201 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
202 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as contas anuais  
203 da Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova -IPAN, Senhora  
204 Maria Cícera Graciano Oliveira, referente ao exercício de 2016; **APLICAR**  
205 **MULTA** pessoal à supramencionada gestora, no valor no valor de R\$ 3.000,00  
206 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da  
207 LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao  
208 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de



209 cobrança executiva; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Autarquia  
210 Previdenciária de Alagoa Nova, no sentido de observar todas as  
211 recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do  
212 presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da  
213 Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime  
214 Próprio de Previdência. Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator:**  
215 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
216 **10405/16 -Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia executados pela**  
217 **Prefeitura Municipal de Guarabira, durante o exercício de 2015, sob a**  
218 **responsabilidade do prefeito municipal, Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira.**  
219 Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de  
220 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.  
221 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
222 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR** não  
223 cumprida a Resolução RC2 TC 0005/18, sem aplicação de multa ao gestor, em  
224 decorrência de seu falecimento; **DETERMINAR** a juntada do Documento TC  
225 37.000/20 aos presentes autos; e **ENCAMINHAR** o Processo à DIAFI para  
226 análise da documentação acostada e emissão de relatório. Na Classe “E” –  
227 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
228 **PROCESSO TC 06732/20 - análise da Dispensa de Licitação 10.010/2020,**  
229 **seguida de dez contratos com distintas empresas, materializados pelo Fundo**  
230 **Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor**  
231 **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na**  
232 **aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à**  
233 **pandemia do coronavírus (COVID - 19).** Concluso o relatório, não havendo  
234 requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
235 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste

236 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
237 Relator, **JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.010/2020 e os  
238 contratos dela decorrentes; **RECOMENDAR** o envio das notas fiscais  
239 recebidas pelo Fundo Municipal de Saúde em face das despesas realizadas  
240 e, ainda, da disponibilidade no Portal da Transparência de cópias dos DANFES  
241 em face das despesas realizadas e do registro de estoque relacionado aos  
242 insumos necessários ao enfrentamento da pandemia; e **ENVIAR** o presente  
243 processo à Auditoria para a continuidade do monitoramento da despesa com  
244 aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à  
245 pandemia do coronavírus (COVID-19) ao longo do acompanhamento da gestão  
246 em 2020, no âmbito do Município de João Pessoa. **Relator: Conselheiro em**  
247 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16782/18 – análise do**  
248 **procedimento licitatório Pregão Presencial 0022/2018, materializado pelo**  
249 **Município de Itaporanga, objetivando aquisição parcelada de medicamentos**  
250 **para a Secretaria Municipal da Saúde.** Concluso o relatório, não havendo  
251 requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
252 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
253 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
254 Relator, **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 0022/18; **APLICAR MULTA**  
255 pessoal ao Senhor Divaldo Dantas, Prefeito do Município de Itaporanga, no  
256 valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com  
257 base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta)  
258 dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
259 Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** ao gestor para  
260 que atente ao estrito cumprimento da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a  
261 Lei 8.666/93, em aquisições futuras; e **ENVIAR CÓPIA** da presente decisão aos  
262 autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Itaporanga, relativa ao exercício

263 de 2019, para verificar se a presente contratação trouxe algum prejuízo ao  
264 erário Municipal. PROCESSO TC 10464/18 – exame da legalidade da licitação na  
265 modalidade Pregão Presencial n.º 026/2018 e dos contratos decorrentes,  
266 procedidos pelo Município de São José de Piranhas/PB, objetivando a  
267 aquisição de materiais médicos hospitalares para atender a demanda da  
268 Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório, não havendo  
269 requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
270 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
271 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
272 Relator, **JULGAR REGULARES** a referida licitação e os contratos decorrentes,  
273 com recomendação de que se realize planejamento para que se tenha uma  
274 melhor previsibilidade das quantidades adquiridas nos próximos certames; e  
275 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “F” – **Inspeções**  
276 **Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**  
277 **02168/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com**  
278 **o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de**  
279 **Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a gestão do**  
280 **Prefeito, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, e, nessa assentada, sobre a**  
281 **verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00006/20.** Concluso  
282 o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O  
283 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os  
284 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
285 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial  
286 da decisão singular ora em exame; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias,  
287 contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Serra Grande,  
288 Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, e ao Assessor Técnico ou quem lhe  
289 fizer as vezes, Senhor REZIELIO DE SOUZA RAFAEL, para completar o registro e

290 o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da  
291 citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos  
292 moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da  
293 multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB),  
294 art. 56, inciso IV. **PROCESSO TC 02170/20 - Inspeção Especial de**  
295 **Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as**  
296 **informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela**  
297 **Prefeitura Municipal de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO**  
298 **DE ALMEIDA JUSTO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento**  
299 **da Decisão Singular DS2 – TC 00005/20.** Concluso o relatório, não havendo  
300 requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
301 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
302 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
303 Relator, **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e  
304 **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente  
305 decisão, ao Prefeito de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e ao  
306 Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor ROGACIANO DA SILVA  
307 NOGUEIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre  
308 Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do  
309 GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN –  
310 TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar  
311 Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. **Na Classe “G” –**  
312 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
313 **PROCESSO TC 18854/19 - exame de diversas denúncias, manejadas pelos**  
314 **Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA,**  
315 **FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, noticiando**  
316 **inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de**

317 **Coremas**. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação  
318 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
319 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
320 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER**  
321 **e JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia veiculada no Documento TC 62964/19;  
322 **CONHECER e JULGAR PROCEDENTES** as denúncias veiculadas nos Documentos  
323 TC 62973/19, 62977/19, 62984/19, 64086/19 e 64091/19; **JULGAR IRREGULAR**  
324 a despesa efetuada em excesso, no valor de R\$ 1.304.974,51 (um milhão,  
325 trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um  
326 centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos  
327 urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora  
328 FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em  
329 benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana  
330 (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO  
331 VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52); **IMPUTAR DÉBITO** de R\$  
332 1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e  
333 quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a 25.202,29  
334 UFR-PB (vinte e cinco mil, duzentos e dois inteiros e vinte e nove centésimos  
335 de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à  
336 Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA  
337 (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e  
338 Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal,  
339 Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente  
340 ao excesso de pagamento descrito no item anterior, ASSINANDO-LHES O  
341 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para  
342 recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob  
343 pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTAS individuais**, de R\$ 10.000,00

344 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três  
345 inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da  
346 Paraíba), à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE  
347 DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza  
348 e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal,  
349 Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), em razão do  
350 dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES  
351 O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para  
352 recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
353 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
354 executiva; **APLICAR MULTA** de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), valor  
355 correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze  
356 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a  
357 Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-  
358 20), por graves infrações a normas legais apuradas nas denúncias julgadas  
359 procedentes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O  
360 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para  
361 recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
362 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
363 executiva; **ASSINAR PRAZO** de 90 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da  
364 presente decisão, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS  
365 ANDRADE DE OLIVEIRA, para: **1)** Regularizar a contratação de pessoal da saúde  
366 indevidamente efetuada via dispensa de licitação; **2)** Regularizar a contratação  
367 dos serviços de assessoria de engenharia civil, indevidamente concretizada  
368 através de inexigibilidade de licitação com o Senhor JEFFERSON BATISTA DE  
369 ANDRADE; **3)** Promover licitação para contratação de empresa para realização  
370 de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa

371 OBRAPLAN; e **4)** Promover licitação para contratação de serviços de transporte  
372 de estudantes; **DETERMINAR** a instauração de processo(s) específico(s) para  
373 apurar possível prejuízo ao erário a partir da contratação da empresa  
374 OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-  
375 37) para realização de limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem  
376 como de outros para outros serviços prestados, incluindo a realização de obras;  
377 **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI,  
378 para: **1)** Subsidiar a análise das prestações de contas da Prefeitura de Coremas  
379 ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento; **2)** Verificar  
380 a necessidade de instaurar procedimento para avaliar as despesas com limpeza  
381 urbana na gestão 2013/2016 na Prefeitura de Coremas, mencionadas pela  
382 empresa OBRAPLAN às fls. 372/396; e **3)** Verificar o cumprimento do item 7  
383 durante o acompanhamento da gestão de 2020 – Processo TC 00291/20;  
384 **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que as falhas aqui  
385 ventiladas não se repitam futuramente; **COMUNICAR** a presente decisão à  
386 Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no  
387 Município de Coremas; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta  
388 decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo. **Relator:**  
389 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
390 **01040/19** - análise de **denúncia** relativa à gestão da **Prefeitura Municipal do**  
391 **Município de Lastro**, sob responsabilidade do gestor **Athaíde Gonçalves Diniz,**  
392 **sobre supostas irregularidades relacionadas à Licitação nº 00001/2019, cujo**  
393 **objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa para**  
394 **implantação e operação de um sistema informatizado para a gestão de frota de**  
395 **veículos para gerenciamento de serviços gerais de oficina em rede de serviços**  
396 **especializadas**. Concluso o relatório, não havendo requerimento para  
397 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas

398 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
399 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR**  
400 **PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Senhor Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito  
401 Municipal de Lastro, para que remeta a esta Corte todos os documentos  
402 relativos ao Pregão Presencial nº 01/2019, independentemente de sua  
403 revogação ou anulação, sob pena de multa. PROCESSO TC 11412/19 - análise  
404 de denúncia formulada pela sociedade Nelson Wilians & Advogados  
405 Associados acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº  
406 09/2019, realizado pelo Município de Cachoeira dos Índios, cujo objeto é a  
407 contratação de pessoa jurídica especializada para os serviços de assessoria  
408 técnica junto ao setor de licitação do município. Concluso o relatório, não  
409 havendo requerimento para sustentação oral de defesa. Concluso o relatório,  
410 não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante  
411 do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os  
412 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
413 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao  
414 Senhor Allan Seixas de Sousa, Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos  
415 Índios, para remeter a esta Casa de Contas todos os documentos relativos ao  
416 Pregão Presencial nº 09/2019, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da  
417 LOTCE, e irregularidade da contratação. PROCESSO TC 19962/19 - denúncia  
418 apresentada pelo Senhor Jobson Soares de Sales, sobre acumulação de cargos  
419 pela Senhora Cristina da Conceição Resende, como professora da rede  
420 municipal de Cabedelo e como Secretária Escolar em escola da rede estadual  
421 da Paraíba. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação  
422 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
423 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
424 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,



425 **DETERMINAR** arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de seu objeto,  
426 comunicando-se a decisão ao denunciante. **PROCESSO TC 20054/19 - denúncia**  
427 **apresentada por GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, acerca de suposta**  
428 **irregularidade no Pregão Presencial nº 49/2019, cujo objeto foi a contratação**  
429 **de empresa especializada para o fornecimento de equipamento e material**  
430 **permanente para as unidades de saúde do município de Jericó/PB.** Concluso o  
431 relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O  
432 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os  
433 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
434 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da presente denúncia, para,  
435 no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos.  
436 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
437 **TC 01638/18 - Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santana**  
438 **de Mangueira, relatando indícios de indícios de superfaturamento, despesas**  
439 **sem comprovação, nepotismo, mau funcionamento da Unidade Básica de**  
440 **Saúde da Família e contratação de fornecedor contrariando princípios**  
441 **constitucionais**". Concluso o relatório, não havendo requerimento para  
442 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas  
443 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
444 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
445 **CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia; **APLICAR**  
446 **MULTA** pessoal ao Senhor José Inácio Sobrinho, Prefeito do Município de  
447 Santana de Mangueira, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o  
448 equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB,  
449 assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de  
450 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
451 executiva; e **RECOMENDAR** à gestão municipal no sentido de guardar estrita

452 observância aos termos da Constituição Federal e das normas  
453 infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em  
454 procedimentos futuros. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro**  
455 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20325/19** – análise da legalidade da  
456 aposentadoria concedida à servidora **Verônica Costa Pereira**, matrícula 18.967-  
457 7, lotada na **Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa**.  
458 Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de  
459 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.  
460 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
461 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER** registro  
462 à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais  
463 do(a) Senhor(a) VERÔNICA COSTA PEREIRA, matrícula 18.967-7, no cargo de  
464 Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do  
465 Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria  
466 512/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 61); **RECOMENDAR** ao Instituto  
467 de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das medidas  
468 necessárias para viabilizar a compensação recíproca, caso efetivamente haja  
469 tempo de submissão ao RGPS ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da  
470 aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo  
471 de contribuição questionado; e **ENCAMINHAR À DIAFI** a sugestão de rotina nos  
472 processos de aposentadorias, com a inclusão da verificação prévia obrigatória  
473 de eventual benefício dos segurados junto ao INSS; **PROCESSO TC 08292/19** –  
474 análise de concessão da **pensão vitalícia** à Senhora **Núbia Virginia Almeida**  
475 **Gonçalves da Silva**, beneficiária do servidor falecido **Cláudio Emmanuel**  
476 **Gonçalves da Silva**, Médico, matrícula 09.990-2, lotado na **Secretaria de Saúde**  
477 **do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório, não havendo requerimento  
478 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de

479 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
480 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
481 Relator, **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a)  
482 Senhor(a) NÚBIA VIRGINIA ALMEIDA GONÇALVES DA SILVA (Portaria  
483 243/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CLAUDIO  
484 EMMANUEL GONÇALVES DA SILVA, Médico, matrícula 09.990-2, lotado(a) no(a)  
485 Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 01874/20 (-**  
486 **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora**  
487 **CLEONICE GOMES DA SILVA) – advindo do Instituto de Previdência do**  
488 **Município de João Pessoa.** Concluso o relatório, não havendo requerimento  
489 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de  
490 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
491 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
492 Relator, **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos  
493 proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora CLEONICE GOMES DA  
494 SILVA, matrícula 77.111-2, no cargo de Técnica de Enfermagem, lotada na  
495 Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **Relator: Conselheiro em**  
496 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 04130/19** (pensão  
497 vitalícia da Senhora Ana Rosa Rodrigues dos Santos); **12828/19**(pensão  
498 vitalícia do Senhor Sebastião Fernandes da Silva); **20367/19**(pensão vitalícia do  
499 Senhor Dorivélio de Lima Alves); **01996/20**(aposentadoria Voluntária com  
500 Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Carneiro de Souto); e  
501 **02151/20**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora  
502 Maria Jane da Silva de Albuquerque) - **advindos do Instituto de Previdência do**  
503 **Município de João Pessoa; PROCESSO TC 02558/20** (pensão vitalícia da  
504 senhora Lucineide Gomes Albino)– **oriundo do Instituto Municipal de**  
505 **Previdência de São Bento; PROCESSOS TC 06827/20**(pensão da Senhora Maria

506 Gorette da Vieira); **06852/20**(pensão do Senhor João Soares de Amorim);  
507 **06859/20** (pensão da Senhora Iracema Feitosa Fragozo); **06867/20**(pensão da  
508 Senhora Alcione Lino de Araújo); **06914/20**(pensão da Senhora Mirian Sousa e  
509 Silva de Araújo); e **20065/19**(aposentadoria voluntária da Senhora Antonia  
510 Padre de Paz) – **advindos da Paraíba Previdência – PBPREV; PROCESSO TC**  
511 **12248/19**( aposentadoria voluntária da Senhora Lucinete Pinto da Costa) –  
512 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; e o**  
513 **PROCESSO TC 13026/19**(pensão temporária de Henrique Gabriel Cavalcanti) -  
514 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca.** Conclusos  
515 os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do  
516 Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos  
517 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste  
518 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
519 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
520 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
521 **08401/19**(pensão da Senhora Maria de Lourdes Rodrigues da Silva) – **Instituto de**  
522 **Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos; PROCESSOS TC**  
523 **14369/19**(aposentadoria da Senhora Elizabete Barreto de Oliveira);  
524 **20283/19**(aposentadoria da Senhora Joana Mercia Vieira Cavalcante);  
525 **21255/19**(aposentadoria da Senhora Elizabete Satiro de Moraes);  
526 **21344/19**(aposentadoria da Senhora Patrícia do Nascimento);  
527 **05778/20**(pensão das Senhoras Maria Paula Silva Santos e Rutilene Pereira da  
528 Silva); e **08619/20**(aposentadoria da Senhora Suedileide Lucena Medeiros  
529 Santos) – **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos; PROCESSOS**  
530 **TC 02003/20**(aposentadoria da Senhora Ruth Silva); e **07335/19**(aposentadoria  
531 da Senhora Maria das Graças Gomes Pereira) - **Instituto de Previdência do**  
532 **Município de João Pessoa; PROCESSOS TC 06915/20**(pensão da Senhora

533 Miriam de Sousa Araújo); e o **00910/20**(aposentadoria da Senhora Marylandia  
534 de Lourdes Uchoa Lira Barros) – **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os  
535 relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do  
536 Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos  
537 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste  
538 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
539 Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na  
540 **Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
541 **Santos. PROCESSO TC 11943/14 - exame da legalidade dos atos de admissão**  
542 **decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de**  
543 **Guarabira, homologado em 05/12/2013.** Concluso o relatório, não havendo  
544 requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
545 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
546 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
547 Relator, **JULGAR REGULAR** o concurso público realizado pelo município de Guarabira  
548 no exercício de 2014; **DECLARAR** a legalidade dos atos de nomeação constantes do  
549 Anexo Único a esta decisão, concedendo-lhes o respectivo registro; **CIENTIFICAR** o  
550 atual Prefeito Municipal de Guarabira para que proceda ao envio da documentação  
551 requisitada pela Auditoria no relatório de fls. 9272/9462; e **ENCAMINHAR** cópia da  
552 presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura  
553 Municipal de Guarabira, relativo ao exercício de 2020, a fim de verificar o  
554 cumprimento da providência constante do item anterior. **PROCESSO TC 19130/19 -**  
555 **análise da nomeação do Senhor Laércio de Sousa Bezerra para o cargo efetivo**  
556 **de analista de sistema pleno, decorrente de aprovação no Concurso nº**  
557 **01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha.** Concluso o  
558 relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O  
559 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os

560 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
561 conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de  
562 nomeação do Senhor Laércio de Sousa Bezerra para o cargo efetivo de analista  
563 de sistema pleno, decorrente de aprovação no Concurso nº 01/2015, realizado  
564 pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Na Classe “J” – **Recursos**.  
565 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18715/19 -**  
566 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **Coremas**,  
567 **Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA**, em face da decisão  
568 **consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00312/20**. Concluso o relatório, não  
569 havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do  
570 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros  
571 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
572 voto do Relator, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração  
573 interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os  
574 termos do Acórdão recorrido. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
575 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10918/13 - Embargos de Declaração**  
576 **interpostos pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de**  
577 **Finanças de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão**  
578 **AC2-TC-00336/20**. Concluso o relatório, não havendo requerimento para  
579 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas  
580 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
581 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
582 **CONHECER** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e  
583 legitimidade do embargante; No mérito, **REJEITÁ-LOS**, ficando mantida a  
584 decisão recorrida; e **ENCAMINHAR** os referidos autos à Secretaria do Pleno  
585 para redistribuição do Processo, tendo em vista RECURSO DE APELAÇÃO  
586 anexado aos autos. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão**.

587 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
588 **14713 - Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão**  
589 **AC2 – TC 02727/18**, proferido quando do exame da legalidade dos atos de  
590 **regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público**  
591 **simplificado promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município**  
592 **de Montadas, com o fito de prover cargos públicos de Agente Comunitário de**  
593 **Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias (ACE)**. Concluso o relatório, não  
594 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público  
595 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
596 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR**  
597 **O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 02727/18; **APLICAR MULTA**  
598 **PESSOAL**, ao Senhor Jonas de Souza, atual Prefeito Municipal de Montadas, no  
599 valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro  
600 no art. 56, VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir  
601 da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo  
602 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
603 executiva, desde já recomendada; **ENCAMINHAR** de cópia da presente decisão  
604 aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal  
605 de Montadas, exercício 2020 (Proc. TC 00350/20), para verificar se as  
606 inconsistências em análise ainda persistem; e **DETERMINAR O**  
607 **ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 04700/17 – verificação de**  
608 **cumprimento de Resolução RC2-TC-00078/18** pelo gestor do **Instituto de**  
609 **Previdência e Assistência do Município do Conde**. Concluso o relatório, não  
610 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público  
611 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
612 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
613 cumprida a referida decisão; **JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao ato de

614 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Silvandira  
615 Dantas Filgueira, matrícula n.º 122, ocupante do cargo de Agente  
616 Administrativo, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do  
617 Município do Conde/PB; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.  
618 **PROCESSO TC 04775/17 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-**  
619 **00108/18** pelo gestor do **Instituto de Previdência e Assistência do Município**  
620 **do Conde.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o  
621 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os  
622 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
623 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR** cumprida a referida decisão;  
624 **JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria voluntária por  
625 tempo de contribuição da Senhora Zuleide Teodósio Pessoa, matrícula n.º  
626 1159, ocupante do cargo de Professor A2 – VII (T30), com lotação na Secretaria  
627 de Educação do Município do Conde/PB; e **DETERMINAR** o arquivamento dos  
628 autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de  
629 todos e declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10(dez)  
630 processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**  
631 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está  
632 conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 16 de junho de 2020.



Assinado 18 de Julho de 2020 às 11:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2020 às 11:29



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Julho de 2020 às 21:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2020 às 11:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:57



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO